

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2003

Altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com o objetivo garantir o pagamento de pensão militar aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Da justificção que acompanha o projeto de lei, extraímos os seguintes excertos:

“(…)

Como são amplamente conhecidas, as atividades de Policial e de bombeiro militares além de estressantes, envolvem carga emocional e de periculosidade muito além da maioria das outras profissões. Por essa razão, não é de se esperar que tais agentes públicos respondam a essa carga extenuante de trabalho de forma idêntica aos demais trabalhadores.

(…)

frequentemente se defrontam com as mazelas sociais e toda a sorte de atrocidades de que são capazes os criminosos. Como pessoas que também são, não

conseguem permanecer inertes a tantas ocorrências, acabando por se contaminar em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

(...)

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existe a pensão militar com o objetivo de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

No caso de um policial morto em serviço existe a pensão para a família, entretanto em casos de sua exclusão, mesmo que os fatos tenham origem no desempenho da função, além de ser penalizado com a perda do cargo e dos vencimentos, nada remanesce para a família, ainda que tenham sido décadas de contribuição para esse fim.

A Função da pensão militar que é a de amparar as famílias, foi diversificada com a atual lei de vencimentos – Lei 10.486/2002 – regulando a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço.

Ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros a lei vedou o recebimento do benefício pelos dependentes legais, somente concedendo-a com o óbito do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.”

O Projeto de Lei já foi apreciado e aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Pensão Militar é o benefício à que fazem jus os beneficiários do militar contribuinte por ocasião do seu óbito. A atual redação do parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, determina que, no caso de militar contribuinte com mais de dez anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, os familiares somente terão direito ao benefício após o falecimento do militar.

A proposição visa promover amparo aos familiares de militares que se encontram licenciados ou foram excluídos a bem da disciplina. Em grande parte desses casos, os militares chegaram a essas condições em função das peculiaridades de suas funções. As atividades que exercem, muitas vezes, ultrapassam as fronteiras da razoabilidade para a maioria das pessoas. São tantas situações atípicas que acabam se envolvendo e demonstrando suas fraquezas. Fraquezas essas que são da própria natureza humana e que no caso da maioria das pessoas não são demonstradas por que elas não estão expostas, como ocorre com os militares, às mazelas próprias da atividade militar.

O militar já é penalizado pela sua conduta, com a perda do cargo e fica, na grande maioria das vezes, impossibilitado de exercer outras atividades. O que foge da razoabilidade é estender a punição aos familiares que dele dependem financeiramente. Aguardar o falecimento do militar para só aí passar a ter o direito do benefício é algo que não se pode admitir.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 21, que atribui à União a competência para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal...”, o que inclui a estruturação de suas carreiras, mediante a edição de lei federal, de iniciativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, quanto ao mérito, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.669, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora